



PROCESSO N.º 00007168720128140051

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ

APELADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA – OAB/PA 11.031

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. INÉPCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DA EMPRESA. INIBIR DESCARTE INADEQUADO DOS RESÍDUOS DE SUA ATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965 (Lei da Ação Popular), a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

2. O recorrente apresentou os fundamentos de fato e de direito que eventualmente sustentam sua insurgência contra a sentença recorrida. As razões recursais, destarte, estão de acordo com o princípio da dialeticidade, pois se opõem aos fundamentos da sentença. Assim, afasta-se a preliminar de inépcia das razões recursais.

3. O dano ambiental rege-se pelo instituto da responsabilidade objetiva, onde não se exige para sua caracterização a comprovação da culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso. Na hipótese, ausentes os elementos probatórios necessários à comprovação de que as condutas do réu tenham produzido a lesão ao meio ambiente, inexistente, por conseguinte, no presente caso o nexo de causalidade, elemento imprescindível à imputação da



responsabilidade objetiva.

4. Por outro lado, analisando o Parecer Técnico n.º 43/2011 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém, em que concluiu que a empresa apelada deverá readequar seu sistema de tratamento efluentes, apresentando um novo projeto junto a referida secretaria, demonstrando todas as mudanças feitas no local. Como também, o Laudo n.º 02/2011 do CPC Renato Chaves atestou que apesar de não ter sido encontrado acúmulo do esgoto da empresa e nem que os odores fortes seriam provenientes da empresa, mesmo assim ainda existiam fragmentos de pescado, os quais estava atraindo aves no ponto dos dejetos.

5. Diante disso, faz-se necessário a reforma da sentença, e por conseguinte julga-se parcialmente procedente o recurso, condenando a empresa apelada a readequar o seu sistema de tratamento de beneficiamento de pescado, uma vez que restou comprovado que a taxa de produção diária da fábrica é superior ao sistema estrutural que a empresa atualmente possui, resultando em acúmulo excessivo de peixes, o que faz com que se determine que a referida empresa não despeje seus resíduos, provenientes de suas atividades, seja na via pública, na praia e nem no rio, sem o tratamento adequado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.347/1985, o que no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária após este período no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras eventuais sanções cíveis, penais e administrativas.

6. Em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido e em sede de reexame necessário, mantenho os demais termos da sentença.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e em sede de reexame necessário, mantenho os demais termos da sentença, conforme fundamentação do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2018.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, impugnando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAR, ajuizada em face de EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Em suas razões recursais, o Ministério Público pugna pela reforma da sentença, ao argumento que está demonstrado nos autos o dano ambiental provocado pela atividade irregular praticada pela empresa apelada.

Requer a condenação da recorrida: a) à obrigação de não fazer, consistente em não despejar seus resíduos, provenientes de sua atividade, seja na via pública, na praia, e nem no rio, sob pena de multa diária; b) à obrigação de fazer, consistente a fazer o tratamento de seus resíduos de maneira adequada às normas administrativas e legais em vigor, sob pena de multa diária; c) por fim, condenar a requerida a pagar indenização em dinheiro como indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Apresentadas as contrarrazões, EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA alega em preliminar a inépcia das razões recursais, ao argumento que tal peça processual não ataca a sentença. No mérito, sustenta o não provimento do recurso, devendo ser mantida a sentença vergastada.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fins de reforma a sentença.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que na presente hipótese a r. sentença está sujeita à remessa oficial, consoante jurisprudência assente



do C. Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei nº 4.717, de 1965, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

Assim, uma vez não acolhidas integralmente as pretensões constantes da inicial desta ação civil pública, deve submeter-se o provimento ao duplo grau obrigatório, ainda que não se tenha cogitado na instância originária, promovendo-se a análise conjunta do recurso voluntário.

Quanto à alegação de que as razões da apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, tenho que tal argumento não procede, posto que o recorrente apresentou os fundamentos de fato e de direito que eventualmente sustentam sua insurgência contra a sentença recorrida. As razões recursais, destarte, estão de acordo com o princípio da dialeticidade, pois se opõem aos fundamentos da sentença.

Assim, afasto a preliminar de inépcia das razões recursais.

Pois bem. Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

É cediço que o dano ambiental rege-se pelo instituto da responsabilidade objetiva, onde não se exige para sua caracterização a comprovação da culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença da conduta do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre eles, consoante se observa dos precedentes abaixo junto Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES



ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. REQUISITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC CARACTERIZADA.

1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes.

(...)

(REsp 1378705/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

Nesse mesmo sentido, dentre outros tantos: AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013; e AgRg no REsp 1286142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe



28/02/2013.

Compulsando os autos, imperioso é reconhecer a ausência de prova quanto à materialidade do dano.

De fato, o Parecer Técnico de n.º 43/2011 (fls. 20/22) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, após vistoria, constatou que o sistema de tratamento de efluentes não está adequadamente dimensionado para a taxa de produção diária que a fábrica produz, resultando assim em acúmulo excessivo de carcaça de peixes, concluindo que a empresa necessita readequar seu sistema de tratamento.

Em complemento, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves realizou Perícia Técnica de Possíveis Danos Ambientais na área em questão, ocasião em que emitiu Laudo de n.º 2/2011 (fls. 30/35), concluindo que no momento da perícia não foi encontrado acúmulo de esgoto vindo da Empresa apelada, mas sim acúmulo com odores do esgoto oriundos da rede de drenagem pluvial das vias, que são despedados na praia, vejamos:

Na praia, não foi observado nenhum acúmulo do esgoto da empresa, nem odores fortes advindos do despejo da mesma, mas sim, acúmulo de águas servidas, localizado ao lado da tubulação do despejo da empresa, dando a impressão que é originária da mesma, exalando odores fortes. Este acúmulo tem características de esgoto doméstico oriundos de residências localizadas próximo a empresa, onde lançam, de forma clandestina, seus resíduos líquidos domésticos na rede de drenagem das vias urbanas (fl. 31)

Acrescenta-se que os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo requerente/apelante não são esclarecedores ao ponto de se poder afirmar categoricamente que a empresa incorreu em dano ambiental.

Diante desse cenário, há que se concluir que o Laudo do CPC Renato Chaves, o qual concluiu que o odor tem características de esgoto doméstico e ainda, a prova testemunhal se mostrou insuficiente para demonstrar o nexo causal e auferir a responsabilidade da empresa apelada, não havendo, portanto,



causa legítima para a pretendida condenação do Requerido em obrigação de natureza pecuniária.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

O pedido de condenação em dinheiro na ação civil pública pressupõe necessariamente que o réu já tenha provocado o dano em relação a determinado interesse coletivo ou difuso. E, por tê-lo provocado, deve receber a devida sanção indenizatória. Se nenhum dano foi causado pelo réu, não é cabível contra ele o pedido de condenação em dinheiro

Por outro lado, analisando o Parecer Técnico n.º 43/2011 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém, concluiu que a empresa apelada deverá readequar seu sistema de tratamento efluentes, apresentando um novo projeto junto a referida secretaria, demonstrando todas as mudanças feitas no local. Como também, o Laudo n.º 02/2011 do CPC Renato Chaves atestou que apesar de não ter sido encontrado acúmulo do esgoto da empresa e nem que os odores fortes seriam provenientes da empresa, mesmo assim ainda existiam fragmentos de pescado, os quais estava atraindo aves no ponto dos dejetos.

Diante disso, faz-se necessário a reforma da sentença, e por conseguinte, em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau julgo parcialmente procedente o recurso, condenando a empresa EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA a readequar o seu sistema de tratamento de beneficiamento de pescado, uma vez que restou comprovado que a taxa de produção diária da fábrica é superior ao sistema atual que possui, resultando em acúmulo excessivo de peixes, como também determino que a referida empresa não despeje seus resíduos, provenientes de suas atividades, seja na via pública, na praia e nem no rio sem o tratamento adequado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.347/1985, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária após este período no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA de Santarém, conforme o artigo 14, II da Lei Municipal n.º 18.514/2010, sem prejuízo de outras eventuais sanções cíveis, penais e administrativas.



É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA